



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° ,DE 2011 (Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Acrescenta o §5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevendo a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 88

§5º O Serviço Social atuará nos hospitais públicos para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade. NR”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Barbosa Neto do PDT/PR, que por se tratar de projeto relevante, reapresentamos para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A Previdência Social Brasileira conta com o Serviço Social que, conforme estabelece o art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, compete "esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As ações do Serviço Social são desenvolvidas por assistentes sociais das Gerências Executivas do INSS e das Agências da Previdência Social. Entretanto, são poucos os segurados que contam com o apoio desse serviço, seja em razão do desconhecimento de sua existência, bem como da dificuldade de acesso à localidade em que é prestado.

A dificuldade de obter as informações necessárias para exercício dos direitos sociais é muito evidente entre as pessoas diagnosticadas com alguma doença que gera invalidez temporária ou permanente, pois estão em uma condição que as tornam mais frágeis, com dificuldades de compreensão e até mesmo de deslocamento.

Dessa forma, propomos que essas pessoas contem com o Serviço Social nos hospitais públicos para orientá-los quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade. Tal medida assegura o efetivo exercício do direito à proteção social desses cidadãos e de forma mais ágil.

Ressalta-se, ainda, que a presença do Serviço Social nos hospitais públicos evitará a atuação de intermediários que se beneficiam da falta de conhecimento desses segurados e cobram dinheiro para auxiliá-los na obtenção dos benefícios.

Por fim, cabe apontar que a medida beneficia também o próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que, certamente, com a orientação prévia do Serviço Social, processará requerimentos de benefícios com documentação mais completa, evitando as inúmeras diligências que atrasam o processamento desses pedidos e oneram a estrutura administrativa do INSS.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB